



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.727586/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.360 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente PRIMA - RECURSOS HIDRICOS E ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2008

PESSOA JURÍDICA INATIVA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INATIVIDADE. ENTREGA DO DAICON DISPENSADA.

Estão dispensadas da apresentação do Daicon as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano calendário.

O pagamento de tributo relativo a ano calendário anterior não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Daicon), relativo a outubro/2010. De acordo com a Notificação, o prazo de entrega findou em 07.12.2010, mas a transmissão se deu apenas em 11.09.2012 (fl. 7).

Em sua Impugnação, a interessada alegou a ilegitimidade do lançamento porque a empresa estava inativa desde 01.01.2010, situação em que não tinha a obrigação de entregar o Daicon, tendo ocorrido a transmissão do demonstrativo por mero engano (fl. 2).

A Delegacia de Julgamento em Campo Grande considerou a impugnação improcedente porque não foi confirmada a inatividade da empresa. Apesar de ter apresentado DIPJ-Lucro Presumido zerada para o ano de 2010, efetuou recolhimentos de PIS e Cofins no período. O Acórdão nº 04-33.555 (fls. 20 e 21) foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que a contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15.10.2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 26, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 11.11.2013, conforme carimbo à fl. 28.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 28), a recorrente reiterou que não estava obrigada à entrega do Demonstrativo e contestou a afirmação de haver recolhido contribuições relativas ao período, afirmando tratar-se de pagamento referente ao período de apuração dezembro/2009. Informou, também, que promoveu o distrato social em 27.09.2010, o qual foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos-Pessoas Jurídicas do 3º Ofício de Curitiba, antes, portanto, do período a que se refere a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Manifesto, de pronto, minha concordância com os argumentos da recorrente.

Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010 sobre a matéria:

Art. 3º Estão dispensados de apresentação do Dacon:

.....

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

§ 2º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da apresentação do Dacon a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 3º Considera-se que a pessoa jurídica **está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira**, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O **pagamento de tributo relativo a anos-calendário anteriores** e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória **não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa** no ano-calendário. (grifado)

Pelo excerto acima vemos que estão dispensadas da entrega do Dacon as pessoas jurídicas inativas no ano calendário, condição que se caracteriza pela não realização de atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira. E que, detalhe fundamental neste caso, o

mero pagamento de tributo relativo a ano calendário anterior não configura a existência de atividade.

A DRJ fundamentou sua decisão na tela de sistema juntada à fl. 19, que contém o resultado da consulta a todos os pagamentos efetuados pela recorrente ao longo de 2010. Pela tela, temos 4 pagamentos, realizados em janeiro/2010, relativos a PIS/Cofins, CSLL e IRPJ:

CONSULTA POR CONTRIBUINTE

Período disp: 06/09/1986 a 09/09/2013				Período pesq: 01/01/2010 a 31/12/2010			
CNPJ		Nome Empresarial					
10.845.284/0001-70		PRIMA - RECURSOS HIDRICOS E ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA.					
Estab.	Dt. Arrec.	Bco/Ag.	Dt. Venc.	Nr. Processo	Sit.	Receitas	Valores
0001	13/01/2010	001/4418	25/01/2010	--	ORI	8109	24,02
Documento: 10100104009026412						Total:	24,02
Cód. Barras:							
Data Emissão:							
0001	13/01/2010	001/4418	25/01/2010	--	ORI	2172	110,86
Documento: 10100104009026416						Total:	110,86
Cód. Barras:							
Data Emissão:							
0001	13/01/2010	001/4418	29/01/2010	--	ORI	2372	312,49
Documento: 10100104009026417						Total:	312,49
Cód. Barras:							
Data Emissão:							
0001	13/01/2010	001/4418	29/01/2010	--	ORI	2089	358,07
Documento: 10100104009026418						Total:	358,07
Cód. Barras:							
Data Emissão:							

Contudo, não se atentou para o fato de que esse tributo com vencimento em janeiro/2010 era relativo ao período de apuração dezembro/2009, como se vê no extrato juntado pela recorrente à fl. 37:

Comprovante de Arrecadação

Parâmetros Informativos

CNPJ: 10.845.284/0001-70
Nome: PRIMA RECURSOS HÍDRICOS E ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA
Data de Arrecadação: 01/01/2010 a 31/12/2010
Faixa de valores: Todos

Arrecadações Localizadas

☐ Selecionar Todos						
	Tipo do Documento	Número do Documento	Detalhar Composição	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Código de Receita
☐	DARF	010100104009026418		31/12/2009	13/01/2010	2089
☐	DARF	010100104009026416		31/12/2009	13/01/2010	2172
☐	DARF	010100104009026417		31/12/2009	13/01/2010	2372
☐	DARF	010100104009026412		31/12/2009	13/01/2010	8109

Ademais, pela consulta ao CNPJ da empresa vemos que a Receita Federal considera a empresa como baixada em 26.10.2010, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, corroborando tudo o que o contribuinte afirmou ao longo do processo.

Portanto, concluo que a recorrente estava dispensada da entrega do Dacon, conforme estabelecido pela IN SRF nº 1.015/2010, em especial pelo que dispõe o § 4º do art. 3º, não podendo ser penalizada se, apesar da transmissão intempestiva, o fez desnecessariamente.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard